



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 27/2019

Altera a Lei 2609/2019 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º - Altera o Inciso I e Parágrafo 2º do Art.3º e Art. 4º que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - ...

I - Manifestação da Associação de Moradores representada pelo respectivo presidente, ou, quando não houver, dos moradores constituídos do interesse e da necessidade da obra e ou serviço, delegando para tanto, poderes de representação de 2 (dois) moradores da localidade junto à Secretaria Municipal de Obras, incumbindo-se a eles a adoção das providências cabíveis, visando à concretização dos serviços.

§ 2º - Os moradores que não aderirem ao mutirão poderão compensar a contribuição prestando serviços comunitários no próprio bairro. Essa prestação de serviços será regulamentada por decreto.

Art. 4º - O Secretário de Obras e o engenheiro responsável, funcionário do quadro efetivo de servidores, observado o interesse e a necessidade da obra e ou do serviço, autorizarão por meio de despachos próprios, a entrega do material decorrente da obra que será executada no exercício financeiro em curso, quando houver previsão de recurso orçamentário que o assegure.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 07 de Maio de 2019.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Gleivison Henrique Costa Gaspar
Professor Gleivison
Vereador

PROC: _____

FOLHA: 01 _____

ASS: 22/05 _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ASSUNTO:

<p>A Projur, para análise e parecer. 08/05/19 <i>[Assinatura]</i></p> <p>Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 655</p>	<p>A Projur, A lei nº 2609/19 foi sancionada através da aprovação em regime de urgência do DL 18/19 de autoria do Executivo, portanto não tem parecer de jurídico. Segue anexa, cópia do parecer das comissões.</p> <p>24/05/19 <i>[Assinatura]</i></p>
<p>A Dra Janaina para parecer. 08/05/19.</p> <p>Câmara Municipal de São Sebastião Nicanor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal</p>	<p>Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 655</p>
<p>AO DIRETOR LEGISLATIVO PARA MELHOR ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER SOLICITO APOSTAR AOS AUTOS 1- Cópia do parecer da Procuradoria referente Ao Projeto de Lei PL DEU ORIGEM A Lei 2609/19 (SE HOVER) E 2- Cópia do parecer nas comissões Apos tornem SS. 22/05/2019</p>	<p>AO DIRETOR LEGISLATIVO SEGUIE PARECER EM 04 LAVIA FRENTE/VERSO, PARA PROSSEGUIMENTO SS. 30/05/2019 <i>[Assinatura]</i></p>

[Assinatura]
Câmara Municipal de São Sebastião
Drª Janaina Furlanetto
Advogada
OAB/SP 237561-D
Matrícula 773



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	02
ASS.:	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI

Nº. 27/2019

“Altera a Lei 2609/2019 e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º - Altera o Inciso I e Parágrafo 2º do Art.3º e Art. 4º que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - ...

I - Manifestação da Associação de Moradores representada pelo respectivo presidente, ou, quando não houver, dos moradores constituídos do interesse e da necessidade da obra e ou serviço, delegando para tanto, poderes de representação de 2 (dois) moradores da localidade junto à Secretaria Municipal de Obras, incumbindo-se a eles a adoção das providências cabíveis, visando à concretização dos serviços.

§ 2º - Os moradores que não aderirem ao mutirão poderão compensar a contribuição prestando serviços comunitários no próprio bairro. Essa prestação de serviços será regulamentada por decreto.

Art. 4º - O Secretário de Obras e o engenheiro responsável, funcionário do quadro efetivo de servidores, observado o interesse e a necessidade da obra e ou do serviço, autorizarão por meio de despachos próprios, a entrega do material decorrente da obra que será executada no exercício financeiro em curso, quando houver previsão de recurso orçamentário que o assegure.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 07 de Maio de 2019.

[Signature]
Gleivison Henrique Costa Gaspar
VEREADOR

[Signature]
Ernane Primazzi
VEREADOR

[Signature]
Onofre Santos Neto
VEREADOR

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
~~para a redação final~~ *para parecer*
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
13 / 08 / 19

~~PRESENTE~~

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR maioria (6x4) DE VOTOS *e parecer*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
20 / 08 / 19

~~PRESENTE~~

O projeto será arquivado.

21/08/19





PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.:	_____
FOLHA:	03
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

LEI
Nº 2609/2019

"Dispõe sobre a autorização para execução de mutirões de serviços e/ou obras de baixa complexidade através de serviços voluntários."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizada a execução de obras e ou serviços de construção, ou de reparo de baixo impacto e complexidade, em regime de mutirão, na qual haja a participação recíproca do Poder Público Municipal e dos particulares interessados, desde que realizado por meio de serviço voluntário.

Parágrafo único – Consideram-se obras e ou serviços de baixa complexidade, referidos no caput deste artigo, reparo de redes de drenagem, muros divisórios de baixa complexidade, cercas, calçamento, pavimentação, colocação de corrimão, escadarias e similares, que tenham por objetivo a melhoria de vias e espaços públicos.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se serviço voluntário para execução de mutirões a atividade não remunerada, prestada espontaneamente por pessoa física e ou associações de moradores, e que tenha por finalidade a execução de obras de construção ou de reparo de baixo impacto e complexidade compreendidos no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único – O serviço voluntário e a execução da obra ou serviço, não geram vínculo empregatício, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, civil ou previdenciária, para o particular que o prestar.

Art. 3º– O Município poderá arcar com as despesas inerentes aos materiais de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado em processo administrativo instaurado para este fim, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.:	_____
FOLHA:	04
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

LEI
Nº 2609/2019

I – Manifestação da Associação de Moradores representada pelo respectivo Presidente, ou, quando não houver, dos moradores constituídos do interesse e da necessidade da obra e ou serviço, delegando para tanto, poderes de representação e responsabilização de 2 (dois) moradores da localidade junto à Secretaria Municipal de Obras, incumbindo-se aos mesmos a adoção das providências cabíveis, visando a concretização dos objetivos;

II – Estatuto Social da Associação de Moradores, quando houver, ou documentos de identidade, CPF e comprovante de residência dos representantes pelo mutirão.

§1º – A autorização para o início da execução da obra e ou serviço somente se dará quando certificada a finalidade de caráter público, em áreas públicas, regularizadas ou passíveis de regularização, com a adesão igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos proprietários ou possuidores do local, quando não estiver representada por da associação dos moradores ou outra entidade sem fins lucrativos que os represente, e após a aprovação da viabilidade técnica pela Secretaria de Obras.

§2º – Será regulamentado por decreto a cobrança de contribuição de melhoria dos moradores que não aderirem ao mutirão.

Art. 4º– O Secretário de Obras, observado o interesse e a necessidade da obra e ou serviço, autorizará, por meio de despacho próprio, a entrega do material decorrente da obra que será executada no exercício financeiro em curso, quando houver previsão de recurso orçamentário que o assegure.

Parágrafo único – A execução da obra e/ou serviço será atestada e vistoriada pelo Município, através da Secretaria de Obras, mediante relatório de fiscalização, principalmente para efeitos do cronograma de execução da obra ou serviço, sem prejuízo de responsabilização.

Art. 5º– Nos casos de obras de pavimentação de vias públicas pelo regime de mutirão, deverão estas serem dotadas de calçadas, quando houver viabilidade e existência prévia.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.: _____
FOLHA: 05
ASS.: *llyl*

LEI
Nº 2609/2019

Parágrafo único – No caso de inexistência prévia, a calçada deverá ser construída concomitantemente com a pavimentação da via, cabendo seu custeio integral aos respectivos proprietários ou possuidores.

Art. 6º– A prefeitura quando for necessário poderá fornecer o maquinário para a execução da obra.

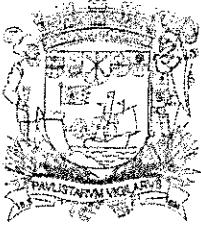
Art. 7º– Fica autorizado o Executivo a regulamentar a presente lei por Decreto Municipal.

Art. 8º– O disposto nesta lei se aplica às normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 9º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

São Sebastião, 19 de março de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.	_____
FOLHA	06
ASS.	<i>[assinatura]</i>

PROC.	_____
FOLHA	06
ASS.	<i>[assinatura]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 18/19.

Da autoria do Executivo, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que " Dispõe sobre autorização para execução de mutirões de serviços e/ou obras de baixa complexidade através de serviços voluntários".

O referido projeto trata sobre execução de mutirões de serviços e ou obras de baixa complexidade através de serviços voluntários.

A matéria está de acordo com a legislação vigente, uma vez que quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico pudemos constatar que não há violação do princípio de separação dos poderes, antevisto no art. 5º, art. 24 e art. 47, II, da Constituição do Estado, aplicados aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das comissões, 12 de março de 2019.

PROJETO EM ORÇAMENTO DE SÃO PAULO
 COMISSÃO DE VOTOS
 SALA VOTADOR ZOO MILITÁRIO DO S. BASTIÃO
 12 / 03 / 19

[assinatura]
 Elias Rodrigues de Jesus
 PRESIDENTE

[assinatura]
 Pedro Renato da Silva
 SECRETÁRIO

[assinatura]
 José Reis de Jesus Silva
 MEMBRO

[assinatura]
 Daniel Simões da Costa
 Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	07
ASS.:	<i>[Assinatura]</i>

PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 27/2019 – “Altera a Lei 2609/2019 e dá outras providências”

BASE LEGAL: art. 7º da LOM, art. 138, I do Regimento Interno, art. 150, I e III da CF e art. 82 do CTN.

ANÁLISE:

1. De autoria do nobre Vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar e outros, o Projeto de Lei em epígrafe altera o inciso I e § 2º do art. 3º e art. 4º, todos da Lei nº 2609/2019.

2. A Lei que se pretende alterar “Dispõe sobre a autorização para execução de mutirão de serviços e/ou obras de baixa complexidade através de serviços voluntários”, texto na íntegra abaixo:



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, ESTADO DE SÃO PAULO



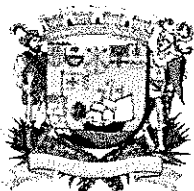
LEI
Nº 2609/2019

“Dispõe sobre a autorização para execução de mutirões de serviços e/ou obras de baixa complexidade através de serviços voluntários.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizada a execução de obras e ou serviços de construção, ou de reparo de baixo impacto e complexidade, em regime de mutirão, na qual haja a participação recíproca do Poder Público Municipal e dos particulares interessados, desde que realizado por meio de serviço voluntário.

Parágrafo único – Consideram-se obras e ou serviços de baixa complexidade, referidos no caput deste artigo, reparo de redes de drenagem, muros divisórios de baixa complexidade, cercas, calçamento, pavimentação, colocação de corrimão, escadarias e similares, que tenham por objetivo a melhoria de vias e espaços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 07 verso

ASS.: *lgll*

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se serviço voluntário para execução de mutirões a atividade não remunerada, prestada espontaneamente por pessoa física e ou associações de moradores, e que tenha por finalidade a execução de obras de construção ou de reparo de baixo impacto e complexidade compreendidos no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único – O serviço voluntário e a execução da obra ou serviço, não geram vínculo empregatício, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, civil ou previdenciária, para o particular que o prestar.

Art. 3º– O Município poderá arcar com as despesas inerentes aos materiais de que trata esta Lei desde que previamente autorizado em processo administrativo instaurado para este fim, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

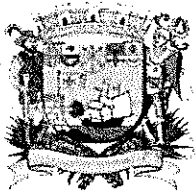
I – Manifestação da Associação de Moradores representada pelo respectivo Presidente, ou, quando não houver, dos moradores constituídos do interesse e da necessidade da obra e ou serviço, delegando para tanto, poderes de representação e responsabilização de 2 (dois) moradores da localidade junto à Secretaria Municipal de Obras, incumbindo-se aos mesmos a adoção das providências cabíveis, visando a concretização dos objetivos;

II – Estatuto Social da Associação de Moradores, quando houver, ou documentos de identidade, CPF e comprovante de residência dos representantes pelo mutirão.

§1º – A autorização para o início da execução da obra e ou serviço somente se dará quando certificada a finalidade de caráter público, em áreas públicas, regularizadas ou passíveis de regularização, com a adesão igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos proprietários ou possuidores do local, quando não estiver representada por da associação dos moradores ou outra entidade sem fins lucrativos que os represente, e após a aprovação da viabilidade técnica pela Secretaria de Obras.

§2º – Será regulamentado por decreto a cobrança de contribuição de melhoria dos moradores que não aderirem ao mutirão.

Art. 4º– O Secretário de Obras, observado o interesse e a necessidade da obra e ou serviço, autorizará, por meio de despacho próprio, a entrega do material decorrente da obra que será executada no exercício financeiro em curso, quando houver previsão de recurso orçamentário que o assegure.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	08
ASS.:	<i>[Assinatura]</i>

Parágrafo único – A execução da obra e/ou serviço será atestada e vistoriada pelo Município, através da Secretaria de Obras, mediante relatório de fiscalização, principalmente para efeitos do cronograma de execução da obra ou serviço, sem prejuízo de responsabilização.

Art. 5º– Nos casos de obras de pavimentação de vias públicas pelo regime de mutirão, deverão estas serem dotadas de calçadas, quando houver viabilidade e existência prévia.

Parágrafo único – No caso de inexistência prévia, a calçada deverá ser construída concomitantemente com a pavimentação da via, cabendo seu custeio integral aos respectivos proprietários ou possuidores.

Art. 6º– A prefeitura quando for necessário poderá fornecer o maquinário para a execução da obra.

Art. 7º– Fica autorizado o Executivo a regulamentar a presente lei por Decreto Municipal.

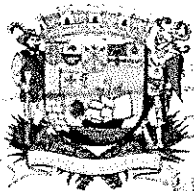
Art. 8º– O disposto nesta lei se aplica às normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 9º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

São Sebastião, 19 de março de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

3. Depreende-se da Lei acima transcrita que o Chefe do Executivo, Autor da norma, pretende cobrar dos particulares ou possuidores de imóveis beneficiados pelas obras, que não aderirem aos mutirões de serviço, contribuição de melhoria, a ser regulamentada por decreto (§ 2º do art. 3º da Lei 2609/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO

Litoral Norte – São Paulo

Proc.:
FOLHA: 08 verso
ASS.: <i>[assinatura]</i>

4. De acordo com o parágrafo único do art. 1º *“Consideram-se obras e ou serviços de baixa complexidade, referidos no caput deste artigo, reparo de redes de drenagem, muros divisórios de baixa complexidade, cercas, calçamento, pavimentação, colocação de corrimão, escadarias e similares, que tenham por objetivo a melhoria de vias e espaços públicos.”*

5. Nessa toada, o Município por meio da Lei nº 2609/2019, sob a forma disfarçada de mutirões, criou uma forma de tributar os proprietários ou possuidores de imóveis beneficiados pelas obras de “baixa complexidade”. Registra-se que, em que pese a suposta voluntariedade da adesão aos mutirões (art.1º da Lei nº 2609/2019), os beneficiados que não aderirem, ficarão obrigados pelo pagamento na forma de contribuição de melhoria (§ 2º da Lei nº 2609/2019).

6. Nesse passo, a obrigação criada pela Lei Municipal em comento, tem natureza de tributo.

7. Feitas essas premissas, examina-se.

8. A Lei Municipal nº 2609/2019 ao criar tributo, qual seja a contribuição de melhoria, não atendeu requisito constitucional, que faz nascer à obrigação tributária, consubstanciada na valorização imobiliária decorrente de obra pública, e sua instituição por **lei específica**, tendo em vista que o § 2º do art. 3º da lei em comento, disciplina que a cobrança da contribuição de melhoria, dos que não aderirem ao mutirão, **será regulamentada por decreto**.

9. No caso da Lei nº 2609/2019, observa-se que a contribuição de melhoria exigida **não encontra respaldo em lei específica**, ferindo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 09

ASS.: *[assinatura]*

frontalmente o princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da CF¹ e art. 82 do CTN, além de ignorar o princípio da anterioridade, art. 150, III, da CF.

10. Nesse sentido são os precedentes do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DOIS EDITAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO LANÇAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. 1-A contribuição de melhoria é tributo cujo fato imponível decorre da valorização imobiliária que se segue a uma obra pública, ressoando inequívoca a necessidade de sua instituição por lei específica, emanada do Poder Público construtor, obra por obra, nos termos do art. 150, I, da CF/88 c/c art. 82 do CTN, uma vez que a legalidade estrita é incompatível com qualquer cláusula genérica de tributação. (Precedentes: REsp 739.342/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 04/05/2006; REsp 444.873/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 03/10/2005)”
(REsp nº 927846/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010).

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

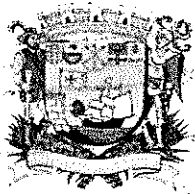
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	09 verso
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

[destacamos]

11. Posto isso, passa-se a análise do Projeto de Lei nº 27/2019 que altera o a Lei nº 2609/2019.

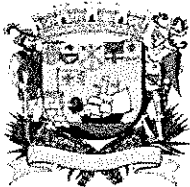
12. O art. 1º do Projeto de Lei nº 27/2019, dá nova redação ao § 2º do art. 3º da Lei nº 2609/2019, nos seguintes termos:

Art. 3º (...)

§ 2º - Os moradores que não aderirem ao mutirão poderão compensar a contribuição prestando serviços comunitários no próprio bairro. Essa prestação de serviços será regulamentada por decreto.

13. Referida alteração está de acordo com a legislação vigente, visto que **suprimiu a possibilidade de cobrança de contribuição de melhoria, a ser regulamentada por decreto, dos moradores que não aderirem ao mutirão.** Frisa-se que, a prestação de serviços fixada pela alteração legislativa, não tem em princípio, caráter obrigatório, eis que o legislador fez uso da expressão poderão, ao invés de deverão, logo entendo que a prestação de serviço é facultativa.

14. Quanto à alteração legislativa do art. 4º da Lei 2609/2019, que passou a incluir a figura do engenheiro, servidor de carreira da municipalidade, opino pela manutenção da redação atual da Lei vigente, tendo em vista que é vedado ao Poder Legislativo, legislar sobre atribuições e atos de gestão administrativa do Poder Executivo, sob pena de configuração de vício de iniciativa. Nessa cenário, sugiro a supressão de tal dispositivo pelo Autor do Projeto, observando para tanto, o procedimento previsto no Capítulo VI do Regimento Interno da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 10 _____

ASS.: *[Signature]* _____

Neste contexto, salvo melhor juízo, ressalvado o item 14, opino que Projeto de Lei, poderá ser admitido para votação, não apresentando vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

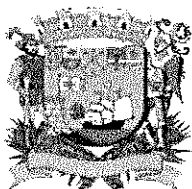
Encaminhe-se ao Autor do Projeto para ciência.

Após, encaminhe-se à consideração **superior** das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

São Sebastião, 30 de maio de 2019.

[Signature]
Janáina Furlanetto

Procuradora da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 27/19.

Da autoria do vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Altera a Lei 2609/2019 e dá outras providências".

O referido projeto trata da alteração da lei 2609/2019 que trata sobre execução de mutirões de serviços e ou obras de baixa complexidade através de serviços voluntários.

Conforme o parecer jurídico desta Casa de leis, o Projeto de Lei em relação a iniciativa se encontra formalmente regular, formal e constitucional, conforme o disposto no artigo 7, da Lei Orgânica do Município, o artigo 138, parágrafo 1º, do Regimento Interno e o artigo 150, I e II da Constituição Lei Federal e artigo 82 do CTN (Código Tributário Nacional).

Por fim, esta Comissão resolveu apresentar parecer desfavorável à aprovação do referido projeto, pois o mérito não está de acordo com a legislação vigente contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, não podendo prosseguir. Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 20 de agosto de 2019.


Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

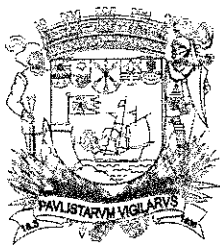

Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO


José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

APROVADO EM única SESSÃO
POR MAIORIA (6x4) DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINÓ MILITÃO DOS SANTOS
20 / 08 / 19


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 197/19

São Sebastião, 22 de agosto de 2019.

Senhor Vereador,

Na qualidade de Presidente deste Legislativo e usando das atribuições que me são conferidas, informo a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº. 27/19, de sua autoria, será arquivado conforme parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação aprovado por maioria de votos em sessão realizada no dia 20 de agosto p.p. Anexa cópia do referido projeto de lei e pareceres.

Atenciosamente,


Edivaldo Pereira Campos

“Teimoso”

PRESIDENTE


27/08/19

Ao Ilmo. Sr.

Gleivison Henrique Costa Gaspar

Vereador de

São Sebastião/SP